PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011411-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. SEGREGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Voltando-se a impetração contra o excesso de prazo para oferecimento da inicial acusatória, o oferecimento e recebimento da denúncia acarreta a perda de objeto do writ, tornando-o prejudicado. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, conforme verifica-se do documento acostado pela autoridade apontada coatora, a denúncia foi oferecida pelo Órgão Ministerial e recebida em 27/02/2024, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. 3. WRIT PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8011411-49.2024.8.05.0000, em que figuram como Paciente MARCOS SANTOS DA SILVA, e como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Criminal de Jitaúna-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O MANDAMUS, nos termos do voto do Desembargador Relator, Salvador, data do sistema, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011411-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA-BA RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de MARCOS SANTOS DA SILVA, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jitaúna/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em flagrante no dia 02 de fevereiro de 2024, sendo convertida em prisão preventiva no dia 03 de fevereiro de 2024, pela suposta incursão no delito tipificado no art. 147 do Código Penal. Sustenta a douta Defensoria excesso de prazo na instauração do inquérito policial, eis que o Paciente se encontraria encarcerado há 18 (dezoito) dias sem a menor perspectiva de encerramento da fase pré-processual da persecução penal, configurando, desta maneira, patente constrangimento ilegal. Destaca, ainda, que o excesso de prazo não pode ser imputado ao Paciente, não lhe sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo atraso na instauração da Ação Penal. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 57455769. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 57532396). A Autoridade Impetrada prestou informações, colacionando documento de ID nº 57943930. A Procuradoria de Justiça Criminal ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação do writ (ID nº 58060387). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse,

necessária à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011411-49.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros PACIENTE: MARCOS SANTOS DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JITAÚNA-BA VOTO Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, cuja impetração visa desconstituir a prisão cautelar, sob a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da inicial acusatória. No caso dos autos, conforme verifica-se do documento acostado pela autoridade apontada coatora (ID nº 57943930), a denúncia foi oferecida pelo Órgão Ministerial e recebida em 27/02/2024, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto. Assim sendo, vislumbra-se que resta superado o pleito do impetrante e que o writ perdeu o seu objeto, encontrando-se, portanto, prejudicada a apreciação do seu mérito. No particular, veja-se precedente do STJ, ajustável à espécie solvenda: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) Sob essa peculiar circunstância, apurado o superveniente oferecimento e recebimento da denúncia, urge reconhecer a perda do objeto da impetração e, consectariamente, do interesse de agir do Paciente, atraindo a incidência do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido." Ex positis, JULGO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. É o voto. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR